



PROCESSO: 0000777-35.2010.5.01.0081 - RTOOrd
RECURSO ORDINÁRIO

A C Ó R D ã O

3ª Turma

SALÁRIO PAGO "POR FORA". É ônus do trabalhador provar a ocorrência de pagamento realizado "por fora", nos termos dos artigos 818 da CLT e inciso I do artigo 333 do CPC. Assim, havendo prova robusta do seu pagamento, de se deferir a sua integração ao salário e respectivos reflexos. Recurso a que se dá parcial provimento.

Visto, relatado e discutido o recurso ordinário em que são partes **ALESSANDRA DIAS FRIANDE**, recorrente, e **URBAN BOUTIQUE LTDA., NZN BOUTIQUE LTDA. ME** e **W. PACKS COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA.**, recorrido.

Trata-se de recurso ordinário interposto pela reclamante da respeitável sentença da MM. 81ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, de lavra do eminente Juiz Manuel Alves de Santana, que julgou improcedente o pedido (fls. 177/188).

Salienta a recorrente que deve ser declarada a nulidade do pedido de demissão; que faz jus ao recebimento de diferenças decorrentes do salário "por fora"; horas extras e intervalo, descontos indevidos, dano moral, multa do artigo 467 da CLT e multa do artigo 477 da CLT (fls. 191/192).

Contrarrazões às fls. 197/199, sem preliminares.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho por não se configurar hipótese de sua intervenção.

É o relatório.



PROCESSO: 0000777-35.2010.5.01.0081 - RTOOrd
RECURSO ORDINÁRIO

V O T O

CONHECIMENTO

Conheço do recurso, por preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

Porém, não conheço das contrarrazões apresentadas pelas rés, por intempestivas.

As reclamadas foram intimadas para contrarazoarem o recurso ordinário em 29.06.2011 (quarta-feira), conforme expediente publicado no Diário Oficial (fl. 194).

Assim, o prazo para as rés iniciou-se em 30.06.2011 (quinta-feira), encerrando-se em 07.07.2011 (quinta-feira da semana seguinte).

A petição que encaminha as contrarrazões foi protocolizada em 08.07.2011 (fl. 196), quando ultrapassado o octídio legal.

Desse contexto, impõe-se declarar intempestivas as contrarrazões das reclamadas.

MÉRITO

NULIDADE DO PEDIDO DE DEMISSÃO

A r. sentença julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que o conjunto probatório não comprovou que a autora tenha sido coagida a assinar o pedido de demissão.

Aduz a recorrente que deve ser declarada a nulidade do pedido de demissão; que foi coagida a pedir demissão; que sofreu pressão. Pretende seja considerada a dispensa sem justa causa.

Sem razão.

A petição inicial indicou que, após o furto do numerário, a autora passou a ser vista como “persona non grata”; sofrendo prejuízo materiais com os descontos efetuados; que sentiu-se constrangida com a situação; que a ré transpareceu aos demais empregados que a autora foi cúmplice no ato ilícito, passando a vê-la como suspeita; que foi obrigada a pedir demissão, vez que não



PROCESSO: 0000777-35.2010.5.01.0081 - RTOOrd
RECURSO ORDINÁRIO

encontrou outro meio de minimizar a situação para melhorar o ambiente de trabalho.

O documento de fl. 112 indica que a reclamante solicitou seu desligamento do cargo ocupado na empresa por motivos particulares.

E o TRCT foi devidamente homologado pelo Sindicato de Classe, consoante documento de fl. 109.

Ao contrário do sustentado pelo recorrente não há na prova oral produzida nenhuma menção de que a autora foi compelida a pedir demissão, tampouco que foi acusada de ser cúmplice no ato ilícito.

Ora, a reclamante era responsável pelo numerário que foi furtado. Portanto, embora desagradável, o constrangimento passado pela reclamante é perfeitamente comum em decorrência do fato ocorrido.

No caso, importante destacar que nada foi imputado à autora a ponto de lhe acarretar um fundado temor de dano, elemento caracterizador da coação.

Portanto, não existiam motivos para que a autora se sentisse ameaçada a permanecer no emprego.

Nego provimento.

SALÁRIO “POR FORA”

A r. sentença julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que, diante da negativa da defesa, permaneceu com a reclamante o ônus de comprovar o recebimento de salário “por fora”; que a autora efetuava o pagamento de todos os empregados, inclusive de si própria; que nenhuma das testemunhas presenciou a autora recebendo pagamento “por fora”, tampouco há prova documental para corroborar suas alegações.

Alega a recorrente que o pagamento era feito “por fora”, não cabendo a trabalhadora retirar qualquer documento; que lhe era defeso obtê-los de forma ilícita; que o conjunto probatório comprova as alegações da reclamante.

Com parcial razão.

A petição inicial indicou que a autora recebia “salário fixo (R\$ 481,00) mais comissão na base de 1,8 a 2% da meta da empresa, o que compunha a média remuneratória de R\$ 2.000,00/R\$2.500,00 mensais, em todo o tempo laborado”;



PROCESSO: 0000777-35.2010.5.01.0081 - RTOOrd
RECURSO ORDINÁRIO

que “até setembro de 2007, (os dois primeiros anos), a Rte recebia nos contracheques a média remuneratória de R\$ 800,00, sendo que a diferença da média de R\$ 2.000,00/R\$2.500,00, (que dava entre R\$ 1.200,00/1.700,00), era paga “por fora”. Postulou o recebimento da diferença de R\$ 1.200,00/1.700,00 da admissão até setembro de 2007, tendo em vista terem sido pagos por fora e sua integração.

Diante da negativa da ré, permaneceu com a reclamante o ônus de comprovar o alegado salário pago “por fora”.

Em que pesem os fundamentos da r. sentença, restou cabalmente demonstrado através da prova oral o pagamento “por fora”, consoante o disposto no artigo 818 da CLT e inciso I do artigo 333 do CPC.

Vejamos a prova produzida.

Em depoimento pessoal, a reclamante alegou que (fl. 162):

“(…) a depoente efetuava os pagamentos dos empregados da loja, inclusive o da depoente, que o pagamento por dentro era efetuado através de depósito na conta dos empregados, mas o pagamento por fora era feito pela depoente em dinheiro; que a depoente chamava um por um os empregados, no estoque que fica na sobreloja e efetuava os pagamentos; que os empregados assinavam um recibo, que era remetido à empresa pela depoente; que os empregados não ficavam com recibo dos valores pagos pela depoente; que a depoente recebia os contracheques dos empregados e recolhia as assinaturas dos empregados na parte do estoque; que o pagamento relativo às comissões lançados nos recibos salariais, segundo a depoente são ficções; que se o valor das comissões fosse 400 reais a empresa lançava 200 reais no contracheque e o restante era quitado por fora; (...)”



PROCESSO: 0000777-35.2010.5.01.0081 - RTOOrd
RECURSO ORDINÁRIO

E o preposto da ré sustentou que (fl. 165):

“(...) a loja de Tijuca tinha movimento menor, sendo o salário menor; que o Barra Shopping a média de salário era 2.500 reais, isto considerando o mês de Natal, quando o movimento era maior; que na Tijuca ficava na faixa de 1.200 por mês; que a autora recebia o pagamento de comissão sobre as vendas da loja de 1,6%; (...)”

A testemunha da reclamante (fl. 167):

“(...) que o gerente pode fazer pagamento aos vendedores; que na loja da Gávea o pagamento do pessoal era feito na própria loja, **inclusive o valor lançado no contracheque**; que os pagamentos eram feitos pela depoente; que a depoente recebia remessas da empresa para fazer os pagamentos, chamando empregado por empregado ao estoque para fazer os pagamentos; que esse procedimento era uma praxe na empresa, mas não sabe se efetivamente a autora chegou a efetivar pagamentos aos empregados; que no cargo de gerente recebia remuneração composta de salário fixo mais comissão sobre as vendas efetuadas na loja; que a seguir diz que o valor lançado no contracheque era pago banco Bradesco; **que as comissões foram pagas à depoente em uma outra via, assinada pela depoente, mas diz que não ficou com cópia dessa via, pois não tem cópia; que no contracheque havia uma rubrica comissões, mas não**



PROCESSO: 0000777-35.2010.5.01.0081 - RTOOrd
RECURSO ORDINÁRIO

sabe explicar, até porque o valor era irrisório; que para a depoente o valor de R\$ 1.247,36 é um valor irrisório em 2008; (...) **que o valor no contracheque não é o valor oficial que a pessoa ganha;** (...) **que o valor do contracheque não é o valor oficial que a pessoa ganha;** que não presenciou a autora fazendo nenhum pagamento para si própria; que a empresa pagava três tipos de comissão, e a seguir que o máximo era de 1,7% sobre as vendas efetuadas naquela loja, que o comissionamento era o mesmo para todos os gerentes; (...) que como gerente a depoente tinha um piso salarial garantido, bem como os demais gerentes da loja; que a loja da Gávea vendia acima do percentual do piso, e as comissões eram o valor que ultrapassava o piso; que o piso da depoente anotado na CTPS era de R\$ 600,00, mas a garantia de comissões era de R\$ 1.200,00, recebendo R\$ 1.200,00 por mês; (...)'

E a segunda testemunha arrolada pelo autor (fl. 169):

“(...) que o depoente recebia pagamento no estoque, pagamento feito pela autora; que na época o depoente **recebia inclusive o pagamento lançado no contracheque** em mão; (...)”

A prova oral não deixa dúvidas de que era praxe das rés o pagamento extrarrecibo.

Comprovado o pagamento “por fora” não há que se falar em pagamento de diferenças, mas de integração da parcela.

Como anteriormente ressaltado, a inicial indicou que o pagamento “por fora” era no importe de R\$ 1.200,00/1.700,00 da admissão até setembro de 2007.



PROCESSO: 0000777-35.2010.5.01.0081 - RTOOrd
RECURSO ORDINÁRIO

No entanto, a análise da prova oral e compulsando as fichas financeiras e os recibos de pagamento referente aos período posterior ao postulado (fls. 69/109), tenho que a média apontada na inicial apresenta-se majorada.

Observando-se os critérios de razoabilidade e proporcionalidade e o conjunto probatório produzido, fixo o pagamento por fora no importe de R\$ 1.000,00 por mês.

Portanto, dou parcial provimento ao recurso para condenar as rés ao pagamento da integração da parcela paga “por fora” de R\$ 1.000,00 (mil reais) por mês da admissão até setembro de 2007 no cálculo do 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e FGTS.

Dou parcial provimento.

HORAS EXTRAS E INTERVALO

O Julgador de origem indeferiu o pedido, sob o fundamento de que a reclamante exercia cargo de confiança; que demitia, advertia e efetuava pagamentos aos empregados; que a autora deveria zelar pela norma legal de uma hora para repouso e alimentação; que a reclamante era a pessoa de maior hierarquia da loja e não há prova de que a empresa não permitisse o gozo do intervalo; que a própria autora admitiu que almoçava em 40 minutos ou no máximo uma hora.

Salienta a recorrente que o fato de exercer cargo de confiança não lhe retira o direito de perceber horas extras e pela não fruição do intervalo; que os depoimentos comprovam sua tese; que não restou comprovado poder de mando, procuração, poder de admitir e demitir empregados.

Sem razão.

Conforme se depreende dos autos, restou incontroverso que a reclamante exercia a função de gerente, havendo divergência das partes quanto ao efetivo exercício de cargo de gestão.

O enquadramento do empregado na exceção do inciso II do artigo 62 consolidado ancora-se em amplos poderes de mando e de gestão, suficientes para influenciar nos desígnios do complexo empresarial.



PROCESSO: 0000777-35.2010.5.01.0081 - RTOOrd
RECURSO ORDINÁRIO

Cuida-se de situações de significativa autonomia no desempenho das tarefas, encontrada naqueles que funcionam, senão como autoridade máxima da organização, pelo menos como a autoridade mais graduada de determinado departamento ou filial.

A prova oral produzida pela própria reclamante somente confirmou a aplicabilidade da excludente prevista no inciso II do art. 62 CLT.

Vejamos a prova oral produzida.

Em depoimento pessoal, a reclamante alegou que (fl. 162):

“ (...) a **depoente efetuava os pagamentos dos empregados da loja, inclusive o da depoente,**(...) que a depoente tinha as chaves da loja e do cofre da loja; que era a responsável pelo que estivesse dentro do cofre; que era responsável pelas mercadorias que estivessem dentro da loja; (...) que poderia advertir funcionário quando este chegasse atrasado; que entrevistava empregados e fazia parecer de avaliação; **que se não estivesse satisfeita com o empregado encaminhava para que fosse despedido pela empresa;** (...) que a própria depoente era quem fazia as revistas (...)”

E o depoimento pessoal da ré (fl. 165):

“(...) que o supervisor de loja tem cargo hierarquicamente superior ao da autora, **mas na loja a autora tinha o maior cargo;** que como gerente a autora **podia advertir empregados, dar descontos para clientes, demitir empregados, fazia pagamento de empregados** que não tivessem conta corrente, conferia o caixa; que o supervisor tem a função de coordenação de vendas e,



PROCESSO: 0000777-35.2010.5.01.0081 - RTOOrd
RECURSO ORDINÁRIO

após a seleção aprovar empregados, fazer treinamento de empregados e de vendas, e dispensava os gerentes; que a autora sabia dos limites de descontos que poderia efetuar; que se a autora precisasse sair mais cedo e se iria ocorrer algum atraso deveria ligar para a supervisão informando; (...)"

No mesmo sentido é o depoimento da testemunha da reclamante (fl. 167):

"(...) que a gerente não pode contratar sem a supervisão da empresa, mas pode entrevistar; **que o gerente pode fazer pagamento ao vendedores**; que na loja da Gávea o pagamento do pessoal era feito na própria loja, inclusive o valor lançado no contracheque (...) que o gerente não poderia dispensar empregados, mas poderia **advertir empregados**; (...)"

Seguindo a mesma linha é o depoimento da segunda testemunha da reclamante (fl. 169):

"(...) que o depoente recebia pagamento no estoque, **pagamento feito pela autora**; (...) que **com certeza a autora poderia contratar empregados**, mas não sabe se a autora poderia assinar CTPS; que a autora poderia advertir empregados, inclusive foi advertido pela autora; (...)"

E a primeira testemunha do réu (fl. 171):

"(...) que a autora podia advertir, mas não poderia



PROCESSO: 0000777-35.2010.5.01.0081 - RTOOrd
RECURSO ORDINÁRIO

assinar CTPS dos empregados; que a autora fazia a entrevista e poderia indicar candidatos para serem admitidos; que a autora poderia demitir empregados (...)"

Diversos são os documentos que comprovam o cargo de gestão exercido pela reclamante:

- fl. 56 - nomeação da autora como gerente do estabelecimento
- fl. 59 - comunicado de dispensa de empregado assinado pela reclamante
- fl. 60 - numerário recebido pela reclamante para pagamento dos empregados da loja;
- fls. 61/62 - advertências assinadas pela reclamante aplicadas ao empregado Leandro;

Vejo que o reclamante era a autoridade máxima dentro da loja, possuía autonomia para aplicar advertências, era responsável pelo faturamento da loja e pelo pagamento dos empregados.

E ainda que haja divergência na prova oral quanto ao poder de dispensar e admitir empregados, a própria reclamante confessou que "se não estivesse satisfeita com o empregado encaminhava para que fosse despedido pela empresa" e entrevistava candidatos, fazendo um parecer de avaliação para a admissão.

Ademais, consta no depoimento da própria reclamante que era responsável pelas chaves da loja, pelo que estivesse no cofre e pelas mercadorias. E a prova oral não deixa dúvidas de que a autora era autoridade máxima da loja.

Portanto, foi comprovado o exercício do cargo de confiança, na forma do inciso II do artigo 62 da CLT.

Nego provimento.



PROCESSO: 0000777-35.2010.5.01.0081 - RTOOrd
RECURSO ORDINÁRIO

DESCONTOS INDEVIDOS

A r. sentença julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que os descontos efetuados nos recibos de pagamento decorriam de vales; de toda sorte, entende que o descontos efetuados têm previsão no §1º do artigo 462 da CLT.

Aduz a recorrente que os descontos são indevidos; que não pode ser apenada por furto na loja; que foi aberto boletim de ocorrência, restando instaurado procedimento criminal, no qual nada foi comprovado em relação à autora; que tais valores são muito altos em relação aos ganhos da autora; que tais descontos foram mascarados sob o rótulo de adiantamentos.

Com razão.

A petição inicial indicou que em 05.01.2009, houve um furto na loja; que, embora não tenha sido identificado o autor do delito, a ré passou a descontar mensalmente no contracheque, sob o a rubrica “vale”, nos meses de janeiro, fevereiro, março de 2009 e na rescisão.

Em sua defesa, a ré sustentou que, em janeiro de 2009, a autora descuidou-se de sua obrigação de colocar dinheiro das vendas do cofre, deixando-o no caixa e não apresentou qualquer explicação; que a ré procedeu o desconto da diferença no caixa, justamente por ser responsabilidade da autora; que não há vício no desconto implementado pela ré na medida em que decorreu de ato culposo imputável à reclamante, quando se descuidou de sua responsabilidade com o dinheiro da empresa.

Eis a prova oral produzida.

Em depoimento pessoal, a reclamante sustentou que (fl .162):

“(…) que a depoente tinha as chaves da loja e do cofre da loja; que era responsável pelo que estivesse dentro do cofre; que era responsável pelas mercadorias que estivessem dentro da loja; que na segunda-feira o subgerente, na parte da manhã, liberava o movimento da



PROCESSO: 0000777-35.2010.5.01.0081 - RTOOrd
RECURSO ORDINÁRIO

loja para a empresa que fazia o transporte de valores; (...) que no sábado a noite a depoente descia com o dinheiro que estava no cofre, entregando-o ao subgerente, que a depoente colocava dinheiro atrás da gaveta do caixa, fechava o caixa, que antes disso colocava o dinheiro dentro do malote com uma senha, a seguir fechava o caixa e deixava a gaveta do caixa aberta, pois no dia seguinte, isto é, domingo, o subgerente abria a loja, isso quando a depoente não trabalhava no domingo; que a depoente deixava a chave do caixa na loja, na gaveta do lado do caixa; que trabalhava uma pessoa na parte da manhã como caixa; que não elaborava nenhum documento do valor retirado do cofre e colocado malote; que no mês de janeiro de 2009 foi detectado o sumiço de um malote pela depoente, numa segunda-feira depois das festas, que inclusive no dia em que detectou o problema a empresa não passou para recolher o malote na parte da manhã; que nessa segunda-feira a depoente chegou 13:30 junto com o transporte, que começou a fazer a liberação do caixa e do dinheiro; que na última semana do ano diz que não recebeu da empresa o malote azul com a senha e que em razão disso colocou o dinheiro no fundo do caixa, em um envelope, sem o malote e a senha; que nesse mesmo dia a depoente chamou o subgerente Julio, já que o Júlio abriu a loja na parte da manhã, mas o Julio disse que não sabia o que tinha acontecido; que no domingo anterior diz a depoente que não trabalhou na loja, mas sim o Julio, mais dois vendedores e uma caixa; que o Julio informava a depoente, quando a depoente não trabalhava no domingo, o valor que arrecadava, que não se recorda se



PROCESSO: 0000777-35.2010.5.01.0081 - RTOOrd
RECURSO ORDINÁRIO

o Julio, na segunda feira, passou para a depoente vendas no importe de 2 mil reais; que pelo que se recorda deixou entre 10 e 15 mil reais no fundo do caixa no final do expediente de sábado; que o valor arrecadado no domingo não desapareceu, mas desapareceram três movimentos de caixa de três dias, no valor mais ou menos seis mil e pouco reais; que a empresa fazia os recolhimentos nas segundas, quartas e sextas-feiras; que na última semana de dezembro a empresa que faz os recolhimentos estava de recesso e não ocorreram recolhimentos; que o pessoal da empresa que fazia os recolhimentos não tinha as chaves do cofre e nem da loja; que a loja tem câmera de monitoramento, mas diz a depoente que não funcionava; que a sala de monitoramento das câmeras fica na Barra, em outras salas; que não sabe quando a câmera está funcionando ou não, mas quando precisa não está funcionando; (...)"

E a preposta (fl. 165):

"(...) que o gerente era quem tinha que guardar o dinheiro no cofre; que no final do expediente no sábado o gerente deveria colocar o dinheiro no cofre; que só o gerente tem a chave do cofre; que o cofre tem uma boca de lobo e em razão disso quando a gerente não trabalhasse no domingo o valor arrecadado no domingo deveria ser colocado no cofre através da boca de lobo; que uma pessoa de confiança da empresa passa na loja para recolher os valores arrecadados; que o gerente da lojas tinha a obrigação de entregar o dinheiro a essa pessoa ou o subgerente; que essa pessoa também tem as



PROCESSO: 0000777-35.2010.5.01.0081 - RTOOrd
RECURSO ORDINÁRIO

chaves do cofre onde os valores eram colocados; que a pessoa que chegasse para retirar o numerário e o gerente não estivesse, a pessoa abria o cofre e outra pessoa que estivesse responsável fazia a conferência de quantos caixas estaria levando, preenchia um documento, que os valores dentro do cofre está envelopados e etiquetados com a data do movimento, sem mencionarem valores; que a pessoa que estivesse levando o movimento assinava o documento, ficando o protocolo na loja; que depois esse protocolo era remetido para uma pessoa da empresa que fazia a conferência dos movimentos; que o Sr. Jorge era a pessoa que pegava os movimentos do caixa; que não havia o procedimento de retirar o dinheiro do cofre, colocar no fundo do caixa e deixar o caixa aberto; (...) que no período em que ocorreu o furto a empresa Ciclone, que estava fazendo o recolhimento dos caixas, estava fechava e acumularam vários caixas; que os caixas acumulados foram recolhidos quando a empresa retornou a trabalhar, mas quando o motorista foi buscar os caixas, a autora, que não trabalhara nos domingos, tinha deixado oito envelopes dentro do caixa, num procedimento errado, que o valor totalizava 23 mil reais, valor elevado para ficar no caixa; que os envelopes sequer estavam dentro do malote que é deixado lacrado, com cadeado e senha, e sem conhecimento de nenhum empregado; que a autora, ao relacionar os caixas aos movimentos acumulados, detectou a falta de um ou dois movimentos; que quando os caixas foram à empresa foi detectada a falta de mais um movimento; que foi feito um contato com a autora para saber o que tinha acontecido, mas ficou



PROCESSO: 0000777-35.2010.5.01.0081 - RTOOrd
RECURSO ORDINÁRIO

constatado que sumiram 03 movimentos; que a autora disse que não sabia como tinha acontecido o desaparecimento dos movimentos; que acha que no dia seguinte a autora encontrou um dos envelopes com a data, mas vazio, no lixo, como se alguém tivesse pego o dinheiro e jogado o envelope fora; que na época não tinha câmera em cima do caixa.(...)”

E a testemunha indicada pela reclamante (fl. 167):

“(...) que as lojas tinham cofre; que os cofres da loja não tinham boca de lobo, mas acesso através de chave; que se o gerente, no final do dia do sábado, deveria colocar o movimento dentro da gaveta do caixa, se fosse folgar no domingo; que a gaveta do caixa não tinha chave e o caixa ficaria aberto; que na segunda feria de manhã uma pessoa passava na loja para arrecadar o dinheiro, mas a pessoa não tinha a chave do cofre, que a depoente já foi gerente; (...) que conhece o cofre da loja do Norte Shopping; que não sabe se o cofre da loja Norte Shopping tinha boca de lobo; (...)”

E a segunda testemunha do autora (fl. 169):

“(...) que o depoente viu um cofre da empresa que ficava no estoque; que o cofre era normal, ficava na beirada do estoque, tinha um buraco; que não sabe se o Julio poderia colocar valores no cofre, mas a autora sim; que acha que o caixa onde trabalhava tinha chave; (...) que sabe que ocorreu o problema de furto na loja e em razão disso todos foram até a delegacia, inclusive o depoente;



PROCESSO: 0000777-35.2010.5.01.0081 - RTOOrd
RECURSO ORDINÁRIO

que ratifica o depoimento prestado na 23ª DP, em 09/01/2009 que ora lhe foi exibido; que a autora se queixou e comentou com todo mundo que tinha sofrido um desconto; que parece que ela pagou a metade ou pouco mais da metade do valor que sumiu; que o cofre é tipo boca de lobo onde se coloca o envelope dentro; que a gerente tirava os valores do cofre e colocava no caixa para que a pessoa viesse e fizesse o recolhimento pela manhã; que já presenciou esse procedimento; que a pessoa que recolhia o dinheiro não ia diariamente no local; (...)"

E a testemunha do réu (fl. 171):

"(...) que foi subgerente e trabalhou com a autora (...) que o cofre tem um buraco onde joga-se o dinheiro; que no dia de folga da autora e quando o depoente era responsável, no final do expediente o depoente colocava os valores arrecadados dentro do cofre através da boca de lobo do cofre; que às vezes quando a autora trabalhava no turno da manhã e o depoente na parte da noite o depoente procedia da mesma forma; que depois este dinheiro era retirado do cofre pela autora ou pelo depoente e colocado numa bolsa que tinha um lacre com um cadeado de segredo e era entregue ao Jorge que fazia o recolhimento do dinheiro; que se o Jorge passasse na parte da manhã e a autora não estivesse o depoente abria o cofre e entregava o dinheiro ao Jorge; que não havia um outro procedimento da empresa no que diz respeito ao dinheiro; que acha que na época o caixa da loja tinha uma chave na gaveta; que o depoente



PROCESSO: 0000777-35.2010.5.01.0081 - RTOOrd
RECURSO ORDINÁRIO

nunca deixou o movimento no fundo desta caixa com envelope solto; que acha que o Julio, quando passou a subgerente, no final do dia em que era responsável colocava o valor arrecadado no cofre; que no período em que o depoente foi subgerente não tinha a chave do cofre, pois esta chave ficava com a autora; que a autora deixava a chave do cofre com o depoente; que o depoente quando retirava o dinheiro do cofre na parte da manhã usava a chave.”

De fato, a prova oral comprova que a autora foi, no mínimo, negligente com a guarda do faturamento da loja, que era de sua responsabilidade.

Vejamos o que dispõe o §1º do artigo 462 da CLT:

“§ 1º - Em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde de que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado.”

Os recibos de pagamento indicam que foi descontada em 01/2009 a importância de R\$ 600,00; em fevereiro/2009, a importância de R\$ 158,38; em 03/2009, a importância de R\$ 250,00 (fl. 18); e na rescisão, a importância de R\$ 455,30 (fl. 109), **todos os descontos a título de vale.**

Em que pesem os fundamentos da r. sentença, embora os descontos efetuados nos recibos tenham sido intitulados “vales”, é certo que a defesa foi clara ao sustentar que os descontos decorriam da diferença no caixa.

Portanto, tenho que a atitude da ré teve por objetivo mascarar o real motivo do desconto com o rótulo de vale.

Ora, “vale” não se confunde com dano causado pelo empregado.

No mais, não há como admitir válidas as deduções realizadas, vez que além de não haver previsão contratual para tal, não restou demonstrado o dolo



PROCESSO: 0000777-35.2010.5.01.0081 - RTOOrd
RECURSO ORDINÁRIO

da trabalhadora.

Dou provimento para deferir a devolução dos valores descontados a título de “vale” em janeiro, fevereiro, março de 2009 e na rescisão.

DANO MORAL

O Juízo “a quo” indeferiu o pedido, sob o fundamento de que a revista não ocorria conforme alegado na petição inicial.

Sustenta a recorrente que faz jus ao recebimento de indenização por danos morais, diante dos fatos relatados na inicial e corroborados pelas testemunhas; que primeiro, a ré submeteu a autora ao vexame de ter a pecha de conivente ou teria subtraído valores e depois para dar explicações sobre o furto ocorrido; que era obrigada a submeter os funcionários a revista, o que por si só causa constrangimento, por ter atitude abusiva e ilegal, obrigando a autora a revistar funcionários indiscriminadamente (homens e mulheres).

Sem razão.

O dano moral decorre da ofensa a direito personalíssimo da vítima.

Assim, não resta dúvida de que o trabalhador pode sofrer danos morais que decorram diretamente da prática de atos provenientes da relação de emprego.

Na lição de Maurício Godinho Delgado, o dano moral consiste em "(...) todo sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária" (Savatier). Ou ainda, é toda dor física ou psicológica injustamente provocada em uma pessoa humana." (in Curso de Direito do Trabalho, LTr, São Paulo – 2004, p. 613).

No entanto, para que fique configurado o dano moral necessária a presença de ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade.

Ressalto que o pedido de indenização por danos morais tal como postulado na inicial não tem como causa de pedir o numerário furtado na loja, pelo que tal alegação consiste em inovação à lide que não pode ser admitida na fase recursal.

Quanto às revistas melhor sorte não assiste à recorrente.

Vejamus a prova oral produzida.



**PROCESSO: 0000777-35.2010.5.01.0081 - RTOOrd
RECURSO ORDINÁRIO**

Em depoimento pessoal, a reclamante alegou que (fl. 162):

“(…) **que a própria depoente era quem fazia as revistas**; que quando o empregado ia sair da loja ele ia até a cabine com a depoente e arriava as calças, ficando só de cuecas, somente e vendo que não havia nenhum volume a depoente o liberava; (…) **que a depoente não revistava as mulheres, que eram dispensadas da revista pela empresa**; que existiam dois turnos na loja, que o pessoal do primeiro turno era revistado pelo Julio e o pessoal do segundo turno pela depoente; que a revista era visual (…)”

E a testemunha da reclamante (fl. 167):

“(…) que os empregados da loja eram revistados; que a depoente era quem fazia as revistas na cabine; que dois empregados do sexo masculino trabalhavam na loja e a depoente os revistava; que os empregados entravam na cabine com a depoente, levantavam a camisa e abriam o zíper da calça, **mas não arriavam a calça; que a depoente também revistava as meninas**, sendo o procedimento mais fácil; (..) que a revista era visual (…)”

E a segunda testemunha da reclamante - Leandro (fl. 169):

“(…) que era revistado quando entrava e quando saía da loja; que quando saía para almoçar era revistado; que o depoente era revistado pela autora, tendo que entrar na cabine com a autora, **que na cabine abaixava as calças** e era feita a revista visual; (…)’



PROCESSO: 0000777-35.2010.5.01.0081 - RTOOrd
RECURSO ORDINÁRIO

E a testemunha do réu (fl. 171):

“(…) que quando não estava na loja quem deveria fazer a revista dos vendedores era a autora; que na revista a pessoa levantava a blusa, **mas não tinha que arriar as calças**; que este era o procedimento correto a ser utilizado na loja; (…) que como subgerente também era revistado pela autora, e quando foi revistado pela autora apenas levantou a blusa como fazia para todo o mundo; que os demais vendedores **não tinham que abrir o cinto e baixar as calças; que as mulheres só eram revistadas no que diz respeito às bolsas**, quando apenas abriam as bolsas; que revistou a testemunha Leandro várias vezes, quando o Leandro apenas levantou a blusa (..)”

Ora, uma das funções da autora, como gerente, era a realização das revistas; até porque há previsão contratual de que a autora era responsável pelas mercadorias da loja.

No mais, a prova oral mostrou-se inconsistente quando aos procedimentos adotados na revista.

Portanto, tal como fundamentado pelo Juízo de origem, não restou comprovado que a revista ocorria conforme alegado na petição inicial.

Nego provimento.

MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT

A r. sentença julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que houve controvérsia sobre os pedidos; que o pedido de demissão afasta a multa do artigo 477 da CLT.

Salienta a recorrente que é devido o pagamento das referidas multas



PROCESSO: 0000777-35.2010.5.01.0081 - RTOOrd
RECURSO ORDINÁRIO

sobre as diferenças e valores não quitados à autora no momento oportuno.

Sem razão.

O pedido de recebimento da multa do artigo 477 da CLT tem por fundamento o pagamento incorreto das verbas rescisórias; enquanto o pedido de recebimento da multa do artigo 467 da CLT tem por fundamento a existência de verbas rescisórias incontroversas.

Na verdade, o pagamento insuficiente das verbas rescisórias não autoriza o deferimento da multa do parágrafo 8º do artigo 477 da CLT, que incide, tão-somente, quando não observados os prazos do parágrafo 6º do mesmo dispositivo legal.

Portanto, indevido o pagamento da multa do artigo 477 da CLT.

Havendo controvérsia sobre as parcelas postuladas, indevida a multa do artigo 467 da CLT.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento para condenar as rés ao pagamento da integração da parcela paga “por fora” de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) da admissão até setembro de 2007 no cálculo do 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e FGTS e para devolver os valores descontados a título de “vale” em janeiro, fevereiro, março de 2009 e na rescisão. Diante da condenação, arbitro o seu valor em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e custas de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos das Instruções Normativas nº 3/93 e 09/96 do C. TST. Invertido o ônus de sucumbência.

A C O R D A M os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para condenar as rés ao pagamento da integração da parcela paga “por fora” de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) da admissão até setembro de 2007 no cálculo do 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e FGTS e para devolver os valores descontados a título de “vale” em janeiro, fevereiro, março de 2009 e na rescisão.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Marcos Palacio
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 11o andar - Gab.11
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000777-35.2010.5.01.0081 - RTOOrd
RECURSO ORDINÁRIO

Diante da condenação, arbitro o seu valor em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e custas de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos das Instruções Normativas nº 3/93 e 09/96 do C. TST. Invertido o ônus de sucumbência.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2011.

DESEMBARGADOR MARCOS PALACIO

Relator

msc/rosi/ver.